

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.002.37267
AGTE.: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
AGDO.: GLAUBHER DOS SANTOS DA SILVA
RELATORA: DES. MARILENE MELO ALVES**

Embargos de declaração. Manifestação de inconformismo com o teor do julgado. O embargante deve indicar que ponto fora omitido ou em que consiste efetivamente a obscuridade ou a contradição do acórdão, nos exatos termos do art. 535 do CPC, eis que não se destinam à revisão do julgado ou ao estabelecimento de fundamentação à conveniência das partes. Inadequação do tema aos embargos de declaração. Recurso que se rejeita.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento 2009.002.37267** em que é embargante **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, **ACORDAM**, por **UNANIMIDADE**, os Desembargadores que compõem a **DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL** em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



V O T O

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 156/159) opostos contra o Acórdão de fls. 152/154.

Aparentemente, o embargante está apontando omissão, mas o faz apenas formalmente, eis que o acórdão é claro e abrangente de todos os temas abordados pelas partes, sendo a pretensão veiculada neste recurso de caráter puramente infringente.

Nos embargos de declaração, o embargante deve indicar que ponto fora omitido ou em que consiste efetivamente a obscuridade ou contradição do acórdão ou da sentença, nos exatos termos do art. 535 do CPC, eis que não se destinam à revisão do julgado ou ao estabelecimento de fundamentação à conveniência das partes.

Se tudo o que o embargante traz é a sua inconformidade com o teor da decisão, descabidos são os embargos de declaração, eis que vazios do interesse processualmente qualificado que justifica o retorno da parte aos julgadores em busca de eventual esclarecimento.

De qualquer forma, anote-se que a pretensão do embargante de que o embargado indique a URL da página



que pretende seja excluída do *site* de relacionamentos deverá ser formulada perante o MM. Juízo *a quo*, onde a ordem judicial constante de fls. 152/154 deverá ser cumprida.

Isto posto, voto pela **REJEIÇÃO** dos presentes embargos.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2010.

Marilene Melo Alves
Desembargadora Relatora

A.I. 2009.002.37267
Emb. de Declaração - p. 3
Décima Primeira Câmara Cível

